



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000586293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001313-02.2015.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JUNIOR, MARIA JOSE LEGASPE BARBOSA e SANDRA SORCI UCHOA ROCHA BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 28 de julho de 2022.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23383 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO Nº 1001313-02.2015.8.26.0083 (2)

COMARCA: AGUAÍ

APELANTES: JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JUNIOR, MARIA JOSÉ LEGASPE BARBOSA e SANDRA SORCI UCHOA ROCHA BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: *Andressa Martins Bejarano*

AK

DIREITO AMBIENTAL. Ação civil pública ambiental. “Fazenda Lagoa dos Patos” e “Fazenda Retiro Santa Helena”, ambas no município de Aguaí – Exercício de atividade minerária sem licença dos órgãos ambientais, danos em vegetação nativa em APP e inexistência de instituição de área de reserva florestal legal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Em sede recursal, danos ambientais não são negados – Ausência de prova de que o quadro de degradação ambiental verificado nos autos seja anterior a 22/07/2008 – Elementos afastam o enquadramento da área rural como consolidada, para os fins pretendidos pelos réus, e reforçam o acerto das medidas impostas na sentença recorrida. Forma da execução da sentença – Ausência de interesse recursal. Início do cumprimento das obrigações de fazer impostas na sentença recorrida – Trânsito em julgado do título judicial de rigor. Multa diária fixada em R\$1.000,00 – Alteração da periodicidade razoável – Pleito de limitação do valor total de incidência a R\$20.000,00 – Impossibilidade. RECURSO, na parte conhecida, PARCIALMENTE PROVIDO, para estabelecer como termo inicial para cumprimento das obrigações de fazer a data do trânsito em julgado, bem como para alterar a periodicidade da multa de diária para semanal.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 940/953** que julgou parcialmente procedente a ação para condenar:

1) os réus JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JÚNIOR e SANDRA SORCI UCHOA ROCHA BRITO, em relação à propriedade rural denominada “FAZENDA LAGOA DOS PATOS”, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendações técnicas de fls. 51 e de fls. 100/106, nas seguintes obrigações:

1.1) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar qualquer atividade de extração minerária (extração de areia do Rio Jaguari-Mirim ou por cava), considerada potencialmente poluidora, mesmo porque as áreas objeto do dano ambiental ainda encontram dificuldades de se regenerarem naturalmente, exceto quando totalmente reparado o dano e com autorização dos órgãos ambientais competentes;

1.2) obrigação de fazer, consistente na recuperação das áreas degradadas, objeto dos AIAs 247.756/2011 e 247.560/2011, relativas à extração de recursos minerais em área de preservação permanente (APP) no Rio Jaguari-Mirim, consistente em:

1.2.1) retirada dos canos da APP e abandono da área para regeneração natural, uma vez que o local está inserido dentro de fragmento de vegetação nativa em estágio médio de regeneração (área referente ao AIA nº 247.756/2011);

1.2.2) retirada da areia ainda existente no local e posterior plantio de 417 mudas nativas no local (área referente ao AIA nº 247.560/2011). A recuperação deve ser precedida de Projeto Técnico a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e previamente aprovado pelo CTR1, mediante assinatura de TCRA (termo de compromisso de recuperação ambiental);

1.2.3) a imediata retirada do plantio de cana-de-açúcar da APP do Rio Jaguari-Mirim, em área equivalente a 0,6 hectares, bem como o abandono e isolamento para as demais áreas de preservação existentes na propriedade onde também se observou danos ambientais e que foram objeto de atuação.

2) a ré MARIA JOSÉ LEGASPE BARBOSA, em relação à propriedade rural denominada “FAZENDA RETIRO SANTA HELENA”, conforme recomendações técnicas de fls. 85 dos autos, nas seguintes obrigações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1) imediata retirada do plantio de cana-de-açúcar da APP da nascente e curso d'água, com recolocação de cerca para fora da APP, e posterior plantio e manutenção, por pelo menos dois anos, de 2.000 (duas mil) mudas de espécies arbóreas nativas da região (para a área 01, equivalente a 12 hectares, objeto do AIA nº 247.763/2011 fls. 83/91);

2.2) imediata retirada dos bovinos e do plantio de cana-de-açúcar em APP, bem como a recolocação de cerca para fora da APP (para a área 02, de 4,50 hectares, referente ao AIA nº 247.762 fls. 83/91). Além disso, deverá ocorrer o abandono da área encharcada para regeneração natural da vegetação, além de efetuar o plantio e manutenção, por pelo menos 02 (dois) anos, de 15.000 (quinze mil) mudas de espécies nativas, na APP objeto da autuação. A recuperação deve ser precedida de Projeto Técnico a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e previamente aprovado pelo CTR1, mediante assinatura de TCRA (termo de compromisso de recuperação ambiental);

2.3) no prazo de 180 dias, contados da publicação desta sentença, de projeto de instituição, medição e demarcação da área de reserva legal do imóvel rural "FAZENDA RETIRO SANTA HELENA" Matrícula nº 3735 do C.R.I. de São João da Boa Vista, sendo facultado o cômputo da área de preservação permanente, cabendo à autoridade administrativa a análise quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 15, da Lei nº 12.651/12;

3) Para todos os réus: Jacinto Elias Rocha Brito Júnior, Sandra Sorci Uchoa Rocha Brito e Maria José Legaspe Barbosa:

3.1) em relação às áreas de preservação permanente (assim, consideradas, inclusive, as áreas no entorno de nascentes ou olhos d'água intermitentes, com raio mínimo de cinquenta metros; e, em qualquer caso, medidas as faixas marginais a partir do nível sazonal mais alto dos lagos, reservatórios ou cursos d'água):

3.2) ao cumprimento imediato da obrigação de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer consistente em abster-se de ocupar, explorar ou intervir de qualquer forma nas áreas de preservação permanente dos imóveis descrito no item I desta petição, em sua totalidade (ou seja, restam afastadas as regras redutoras da obrigação de recompor as áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, previstas na seção II do capítulo XIII da Lei n. 12.651/2014);

3.3) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em impedir que terceiro ocupe, explore ou intervenha de qualquer forma nas áreas de preservação permanente do imóvel descrito no item I desta petição, em sua totalidade;

3.4) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em reparar, em sua totalidade as áreas de preservação permanente dos imóveis, promovendo, para isso:

3.5) a remoção de todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente;

3.6) o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax;

3.7) à obrigação de fazer consistente em compensar os danos intercorrentes causados pela intervenção nas áreas de preservação permanente, ou seja, desde a ocorrência do dano até a sua efetiva reparação;

3.8) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis nas áreas de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-20, no Banco do Brasil (001), agência nº 1897- X, conta corrente nº 8.918-4);

3.9) Para os fins da reparação integral dos danos, os réus deverão:

3.9.1) entregar ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e vinte (120) dias, contado da data da intimação, projeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restauração completa, incluindo cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

3.9.2) iniciar a restauração, no prazo de dez (10) dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, mas sempre observados, em relação aos cursos d'água, seu leito maior como marco inicial para medição de sua área de preservação permanente;

3.9.3) atender às exigências do órgão ambiental, apresentando quaisquer documentos exigidos, inclusive novo projeto em caso de não aprovação ou de indeferimento do projeto inicial, observados os parâmetros aqui defendidos;

4) Ou, alternativamente, e desde que preencham os requisitos legais para adesão ao PRA - Programa de Regularização Ambiental:

4.1) vinte e quatro horas após a inscrição no CAR, solicitar a adesão do imóvel ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, fazendo inserir, no respectivo termo de compromisso - além das demais obrigações legais e regulamentares - a localização as áreas de preservação permanente a serem recompostas;

4.2) promover, no prazo determinado pelo órgão ambiental, as alterações (na solicitação de adesão ao PRA) por ele tidas como necessárias à emissão do termo de compromisso do PRA, observadas, sempre, a obrigatoriedade de recomposição exclusivamente com espécies vegetais nativas locais, o nível máximo sazonal como termo inicial para medição das áreas de preservação permanente marginais a lagos, reservatórios ou cursos d'água, e a vedação à aplicação das regras redutoras da obrigação de recompor as áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, previstas na seção II do capítulo XIII da Lei n. 12.651/2014.

5) Em relação à reserva legal:

5.1) à obrigação de apresentar ao órgão ambiental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais CBRN, ou equivalente), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de projeto subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicando área de reserva legal: a) compreendendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel rural descrito no item I, localizado nas porções do imóvel mais aptas a cumprir tal função ecológica (vedado o cômputo das áreas de preservação permanente na área de reserva legal), instruído por cronograma de recomposição com vegetação nativa local nas porções da reserva legal onde não houver remanescente; ou b) situada em outro imóvel rural, em compensação pautada pelo critério da equivalência territorial, compositiva e funcional, assim o fazendo pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas, bem como com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax;

5.2) à obrigação de promover, em até 30 (trinta) dias, as alterações determinadas pelo órgão ambiental como necessárias à aprovação do projeto de recomposição ou compensação da reserva legal, observadas, sempre, a vedação do cômputo das áreas de preservação permanente na área de reserva legal e a obrigatoriedade de recomposição exclusivamente com espécies vegetais nativas locais, bem como, no caso de compensação, o critério da equivalência territorial, compositiva e funcional;

5.3) alternativamente às obrigações das alíneas “b”, “c” e “d”, e desde que preencham os requisitos legais para adesão ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, os réus serão obrigados a:

5.4) no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o CAR - Cadastro Ambiental Rural, indicando, na solicitação de inscrição, área de reserva legal compreendendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel rural descrito no item I, ou a opção pela compensação, vedado, de qualquer modo, o cômputo das áreas de preservação permanente na área de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reserva legal;

5.5) vinte e quatro horas após a complementação do CAR, solicitar a adesão do imóvel ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, fazendo inserir, no respectivo termo de compromisso - além das demais obrigações legais e regulamentares - a localização da área de Reserva Legal a ser recomposta, sendo obrigatória a utilização apenas de vegetação nativa para recomposição das áreas onde não houver remanescente e vedado o cômputo da área de preservação permanente como reserva legal, observando-se, ainda, em caso de compensação, o critério da equivalência territorial, compositiva e funcional, assim o fazendo pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas.

5.6) promover, no prazo determinado pelo órgão ambiental, as alterações nas informações sobre a reserva legal submetidas ao CAR ou presentes no termo de compromisso do PRA - Programa de Regularização Ambiental, por ele tidas como necessárias à aprovação da reserva legal, observadas, sempre, a vedação do cômputo das áreas de preservação permanente na área de reserva legal e a obrigatoriedade de recomposição exclusivamente com espécies vegetais nativas locais, bem como, no caso de compensação, o critério da equivalência territorial, compositiva e funcional.

5.7) à obrigação de, a partir da averbação da reserva legal, ou, se o caso, da assinatura do termo de compromisso do Programa de Regularização Ambiental, abster-se de nela intervir ou explorá-la, salvo casos de manejo sustentável restrito, mediante prévio licenciamento ambiental;

5.8) à obrigação de, a partir da averbação da reserva legal, ou, se o caso, da assinatura do termo de compromisso do Programa de Regularização Ambiental, impedir que terceiro nela intervenha ou a explore, salvo casos de manejo sustentável restrito, mediante prévio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

licenciamento ambiental;

6) Em relação às áreas de preservação permanente e à Reserva Legal: que cumpram as obrigações assumidas no projeto de recomposição aprovado pelo órgão ambiental competente, ou, se houve adesão ao PRA, aquelas constantes do respectivo termo de compromisso, observadas, em qualquer caso, as obrigações já impostas nesta sentença;

7) O início do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer para a data da publicação desta sentença e mantendo a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não fazer, corrigida no momento do pagamento, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado.

Apelam os réus sustentando, em síntese, que o réu Jacinto é parte ilegítima, não sendo proprietário dos imóveis em questão. Quanto ao mérito propriamente, alegam que a prova pericial demonstra que a degradação ambiental é anterior a 22/07/2008, tendo-se as áreas, portanto, como consolidadas, segundo o Novo Código Florestal. Alternativamente, argumentam que não se verificou qualquer atividade de mineração na Fazenda Lagoa dos Patos, restando indevida a condenação ao contido nos itens 1.1, 1.2, 1.2.1 e 1.2.2; que o termo inicial do prazo para cumprimento da sentença não pode ser a data da publicação da sentença; que o valor total da multa deve ser limitado a R\$20.000,00 e que a recomposição da Reserva Legal seja feita no prazo de 20 anos, conforme art. 66 da Lei nº 12.651/2012, com autorização para o uso alternativo da área em recomposição ou regeneração de reserva legal (art. 66, §4º), permissão para que eventuais áreas degradadas se recuperem espontaneamente (art. 66, inc. II), bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação na forma do art. 44, tendo em vista a aquisição de outra propriedade com área de reserva legal suficiente (**fls. 967/978**).

Contrarrazões às **fls. 986/1006**.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (**fls. 1019/1031**).

É o relatório.

A ação civil pública resulta de inquérito civil devidamente instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de exercício de atividade minerária sem licença dos órgãos ambientais e danos em vegetação nativa em APP gerados pela instalação de 23 barras de canos de mineração, com depósito de areia de mineração em APP, e pela supressão de vegetação nativa mediante cultivo de cana-de-açúcar, na propriedade rural denominada “Fazenda Lagoa dos Patos”; e de danos em vegetação nativa em estágio pioneiro e inicial mediante confinamento de bovinos em APP e de impedimento da regeneração natural de vegetação nativa em estágio pioneiro em APP mediante plantio de cana de açúcar e aração, na propriedade rural denominada “Fazenda Retiro Santa Helena”, ambas as propriedades no município de Aguaí. Verificou-se, ainda, a inexistência de instituição de área de reserva florestal legal.

O réu Jacinto consta como um dos promitentes compradores da propriedade rural “Lagoa dos Patos”, por aquisição realizada pela corré Sandra, com quem é casado em regime de comunhão parcial de bens (**fls. 129/135**).

De todo modo, mister consignar, a teor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 623 do STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade pelas obrigações resultantes do dano ambiental independe da condição de titular de propriedade exatamente, podendo ser exigida daquele que exerce a posse, ainda que apenas direta, da área.

Trata-se de obrigação “propter rem” que adere ao título de domínio ou posse.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que, desde as vistorias realizadas pela Polícia Militar Ambiental, o réu Jacinto se apresentou como proprietário e/ou, ao menos, possuidor/responsável pela área rural, sendo identificado, assim, também por terceiros, tendo, na fase de inquérito civil, ingressado nos autos sem negar essa condição e manifestando inclusive intenção de firmar termo de ajustamento de conduta.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito propriamente, assinale-se que, em sede recursal, os danos ambientais que resultaram em atividade fiscalizatória e na instauração de inquérito civil, e restaram confirmados em perícia judicial nestes autos, não são negados, cingindo-se os réus à alegação de que as áreas rurais são consideradas consolidadas, nos termos do Novo Código Florestal.

Nesse aspecto, não há prova nos autos de que o quadro de degradação ambiental verificado nos autos seja anterior a 22/07/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, no tocante à atividade de mineração, tem-se que a paralisação foi constatada em vistoria realizada pelo órgão ambiental competente em 25/01/2012, o que foi relatado na petição inicial, mas ressaltado, contudo, que remanesciam danos ambientais decorrentes das atividades de extração de areia e argila, apresentando tubulações instaladas em APP, e extensa área de APP com solo exposto, recoberto de areia.

Por outro lado, conforme apurado pelo perito judicial, a extração de areia estava em plena operação em 29/04/2013, tendo sido identificados depósitos de areia, tubulações e uma estação de bombeamento e a operação só foi paralisada em 12/06/2016 (**fls. 830**), tudo a indicar paralisações apenas temporárias das atividades antes de 2016, afastando, portanto, o enquadramento da área rural como consolidada, para os fins pretendidos pelos réus, e a reforçar, ademais, o acerto das medidas impostas na sentença recorrida, notadamente porque os elementos revelam que, ao menos até o ano de 2016, a atividade de mineração no local foi exercida, a despeito das autuações lavradas, do inquérito civil instaurado e de que já estava em curso a presente ação civil pública.

A propósito, não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador, conforme jurisprudência assentada do STJ.

Quanto à forma da execução da sentença, não se vislumbra, em verdade, interesse recursal.

Com efeito, os réus pleiteiam a fixação do prazo e permissivos previstos no art. 66 da Lei nº 12.651/2012, e ainda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de compensação.

Quanto a esse ponto, a juíza sentenciante assim dispôs: “independentemente de eventual adesão dos réus, no prazo estabelecido na Lei Estadual nº 15.684/15, a Programa de Regularização Ambiental, a recomposição, regeneração ou compensação da reserva legal constituem medida de inteiro rigor, consoante dispõe o art. 66, do Novo Código Florestal, ficando a análise dos critérios técnicos a cargo do órgão ambiental competente, no momento da apreciação e aprovação do projeto”, tendo reproduzido, ademais, as ponderações do perito judicial no sentido da imprescindibilidade de “contratação de uma profissional legalmente habilitado para elaborar e supervisionar o PRAD - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas. A elaboração de um PRAD envolve uma série de decisões e requer um diagnóstico aprofundado da situação de cada área, para aí sim, serem tomadas as decisões sobre o método de restauração mais adequado (condução de regeneração natural com espécies nativas, plantio de espécies nativas ou o plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas), pois nem sempre o plantio de mudas nativas é o mais indicado. Tal projeto será submetido à apreciação do órgão ambiental competente que acompanhará sua execução” (**fls. 947/948**), e possibilitando a indicação de área de reserva legal “situada em outro imóvel rural, em compensação pautada pelo critério da equivalência territorial, compositiva e funcional”, conforme itens 5 do dispositivo (**fls. 951/952**).

Nessas circunstâncias, tem-se que a juíza sentenciante observou as disposições do art. 66 do Novo Código Florestal, possibilitando aos réus, ainda, a compensação pautada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critério da equivalência territorial, compositiva e funcional, tudo a ser submetido à apreciação do órgão ambiental competente que acompanhará sua execução, a revelar, nesse particular, que a sentença já está em consonância com a pretensão dos réus, o que implica desnecessidade da tutela recursal.

Razão assiste aos réus, entretanto, no tocante ao início do cumprimento das obrigações de fazer impostas na sentença recorrida que não pode ser, evidentemente, a data da publicação da sua publicação, mas sim a data do trânsito em julgado do título judicial.

Por fim, mister consignar a relevância da multa, como medida disponível para garantir a efetividade da tutela, mas que deve ser arbitrada com razoabilidade e proporção.

Dessa forma, atento à finalidade e suficiência da multa, e que seja ainda compatível com a obrigação, **revela-se razoável a alteração da periodicidade da multa a fim de que os R\$1.000,00 arbitrados na sentença tenham incidência semanal, e não diária**, sem prejuízo de oportuna revisão, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Ressalte-se não ser possível acolher o pleito de limitação do valor total de incidência a R\$20.000,00, o que evidentemente implicaria desnaturar a multa, existindo, ademais, previsão de que a multa é devida desde o dia em que configurar o descumprimento da decisão e incide enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado (art. 537, §4º, do CPC).

Nessas circunstâncias, **o recurso é provido apenas para estabelecer como termo inicial para cumprimento das obrigações de fazer a data do trânsito em julgado, bem como para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar a periodicidade da multa de diária para semanal.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, na parte conhecida.

ISABEL COGAN

Relatora